



## ESTADO DO ESPIRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFICIO	N.	
<b>ANEXOS</b>	,	



Countries of the print of

Art. 1º - Fica alterada, na tabela 8 do vigente Código Tributário, a parte referente à "certidão de quitação fiscal" e "requerimentos, quaisquer que sejam" da seguințe maneira:

Certidão de quitação fiscal, dispensados os acréscimos de busca e rasa:

- a) por cada pessoa, e sua mulher se casado .... 30,00
  - b) por condôminos .....
  - c) por varias pessoas sobre o mesmo objeto.... 40,00 Requerimentos, quaisquer que sejam..... 5,00

Fica substituido o art. 88 do Código Tributário, pelo seguinte:

Art. 2º - "Os serventuários poderão requerer certidões pelas partes, independentemente de procuração, desde que façam as discriminações necessárias previstas na tabela nº 8, para o efeito da cobrança do impôsto".

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de julho de 1949.

Aprovado em 2. discussão com emuda Sala das sessões, 12 / 10 11949. MOM CIP OF PRES

## JUSTIFICATIVA



Outrora era o Estado que cobrava selos, mesmo quando se tratava de uma certidão negativa do Município.

Hoje, já não mais se aplica sêlo estadual nos papéis que transitam pelas repartições municipais.

O impôsto de sêlo é do Município e o nosso Código o prevê no capítulo VI, dos Impostos, art. 87.

Não ficou clara, na tabela  $n^{Q}$  8, a que se refere o art. 87, a forma de cobrança do tributo.

E o Município tem tido prejuízo arrecadando apenas a importância de <u>uma</u> certidão de quitação fiscal quando, do pedido, constam comumente outras pessoas.

Não era assim no regime anterior quando o Estado cobrava o impôsto∘

Daí a necessidade de deixar claro que o pagamento é devido por cada pessoa, salvo se casado, ou por condôminos, ou por várias pessoas desde que se reporte o pedido de certidão ao mesmo objeto ou imóvel a ser alienado.

Acrescentou-se à certidão - que era de Cr\$ 20,00 • mais a quantia de Cr\$ 10,00. Mas êste acrescimo - não existe pròpriamente - porque se cobrava, além dos Cr\$ 20,00, também a rasa, ou á busca, cotas que vêm mencionadas na tabela 8.

Agora, dá-se a certidão, "desprezadas os acréscimos de busca e rasa", tudo na importância <u>fixa</u> de 30,00°

Diga-se que as letras b) e c) não existiam, porém esclarecem as dúvidas, segundo se vê da discriminação aí feita.

Os requerimentos, no Estado, hoje são de Cr\$ 5,00°. Logo, se predominasse o sêlo estadual, a parte teria que pagar isso. E' justo que o Município cobre também Cr\$ 5,00 por cada requerimento.

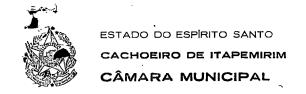
O art. 2º dá, como há na Lei Estadual, atribuição aos serventuários para requererem certidão pelas partes. Isso facilita enormemente o cartório e os interessados. Daí a necessidade de ficar expressa essa autorização na Lei Municipal. O art. 88, suprimido, é uma superfetação. Daído a sua substituição pelo atual.

Espera-se que o projeto mereça aprovação dessa colenda Câmara.

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de julho de 1949.

Dr. Dulcino Monteiro de Castro

PREFEITO MUNICIPAL



## PROJETO DE LEI Nº 85 COMISSAO DE JUSTIÇA PARECER $\mathbf{D}\mathbf{A}$

O projeto nos parece legal e constitucional, partido da fonte autorizada.

Nada temos a opor quanto a sua aprovação,

Sala das comissões, 17 de agosto de 1949

Schortias Simplicio de Sanza

Proponho a seguinte emenda ao projeto de lei nº 85.:

Art. 1° - Fica alterada, na tabela 8 do vigente Codigo Tributario, a parte referente à certidão de quitação fiscal e requerimentos, quaisquer que sejam da seguinte
maneira:

Certidão de quitação fiscal, dispensados se acrescimos de busca e rasa:

- b)marido e mulher . . . . . . . . . . . . 30,00

Requerimentos, quaisquer que sejam . . . 5,00 Fica substituido o art. 88 do Código Tributário, pe

lo seguinte:

Art. 2º - Os serventuários poderão requerer certidões de quitação fiscal pelas partes, independente de procuração, desde que façam as discriminações necessárias para identificar o proprietário e o imóvel.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 5 de Outubro de 1949.

Maria de Lourdes Werneck -

The state of the state of the state of

the control of the second seco

The second secon

Standard Control of the second of the second

The constant of the constant

DATA NUMERO

12. LO.49 029 149

DESTINO: CODIGO:

CAQUIDO LPL-313 CM

en de la composition della com